

**POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO
DE
ATO OU FATO RELEVANTE**

ÍNDICE

	Página
1. Objetivo e Abrangência da Política	3
1.1. Objetivo	3
1.2. Abrangência	3
2. Princípios Fundamentais em Mercado de Capitais	4
2.1. Princípio do Acesso à Informação	4
2.2. Princípio da Igualdade de Tratamento	4
2.3. Princípio da Transparência	4
3. Divulgação de Informação Relevante	4
3.1. Definição de ato e fato relevante	4
3.2. Exemplos de informação relevante	4
3.3. Dever de divulgar informação relevante	5
3.4. Hipótese de não divulgação de informação relevante	6
4. Sigilo e Informação Privilegiada	7
4.1. Definição de informação privilegiada	7
4.2. Manutenção de sigilo	7
5. Posição Acionária de Administradores e Controladores	8
5.1. Procedimentos de Comunicação de Informações sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas	8
5.2. Procedimentos de Comunicação e Divulgação sobre Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante	9
5.3. Restrições quanto à negociação dos valores mobiliários	9
6. Infrações	10
6.1. Consequências das infrações à presente Política	10
7. Disposições Gerais	11
7.1. Diretor Responsável	11
7.2. Termo de Anuência	11
7.3. Relação das pessoas sujeitas à Política	11
7.4. Aprovação e alteração da Política	11
Anexo A – Termo de Anuência	12
Anexo B.1 – Formulário de Posição Acionária Individual	13
Anexo B.2 – Formulário de Posição Acionária – Consolidado	15
Anexo C – Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante	17

1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA DA POLÍTICA

1.1. Objetivo

A Brazilian Finance & Real Estate S.A. (“BFRE”) tem por objeto: (i) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia ou acionista; (ii) a participação em empreendimentos imobiliários; e (iii) a aquisição de ativos imobiliários”.

A presente Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (“Política”) contempla procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas, em observância ao determinado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em sua Instrução nº. 358, de 03 de janeiro de 2002 e Instrução CVM nº. 369, de 11 de junho de 2002.

Sua implementação visa a tornar efetivo o sistema de *full disclosure*, essencial em sociedade de capital aberto. Dessa forma, primar-se-á pela proteção dos acionistas, do público investidor, bem como da própria estrutura do mercado de capitais, cuja credibilidade, organização e equilíbrio dependem do cumprimento estrito, por parte dos administradores, de seu dever de informar o público em geral sobre ato ou fato relevante, na forma da Instrução CVM nº. 358/2002, alterada pela Instrução CVM nº. 369/2002.

Da mesma forma, e estritamente vinculado ao dever de informar, está o dever de guardar sigilo dos acionistas controladores, dos administradores e demais pessoas que tenham acesso à informação privilegiada a respeito da companhia, até o momento em que as informações relevantes sejam divulgadas, de modo a não privilegiar determinadas pessoas em relação aos demais investidores, causando desequilíbrio no mercado.

Objetiva-se, portanto, com a presente Política, estabelecer elevados padrões de conduta e transparência, garantindo que os acionistas controladores e os administradores da BFRE, assim como todos aqueles que, devido a um relacionamento profissional, tomem conhecimento de atos ou fatos relevantes antes de sua divulgação, cumpram os deveres de informar e de guardar sigilo harmonicamente, agindo com lealdade à companhia e responsabilidade em relação aos acionistas e ao mercado.

1.2. Abrangência

Estão obrigadas à observância da presente Política, as seguintes pessoas:

- a) Acionistas controladores, diretos ou indiretos;
- b) Diretores;
- c) Membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária; e
- d) Qualquer pessoa que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS EM MERCADOS DE CAPITAIS

As pessoas referidas no item 1.2. deverão pautar sua conduta em conformidade aos valores de boa-fé, lealdade e veracidade e, ainda, pelos princípios adiante estabelecidos.

2.1. Princípio do Acesso à Informação

Todo investidor necessita estar informado para que possa decidir bem. Portanto, é essencial que a BFRE garanta a disponibilidade de informações relevantes, com regularidade e qualidade, para a tomada de decisões dos investidores, analistas e demais agentes do mercado de capitais.

2.2. Princípio da Igualdade de Tratamento

Todos os investidores devem ter igual acesso às informações para poderem exercer o seu direito de decidir. É preciso que as informações da BFRE estejam disponíveis a tempo de permitir que o investidor tome decisões devidamente informado e que receba um tratamento isonômico no processo. A divulgação de informações, voluntária ou involuntariamente, sem que estas fiquem acessíveis a todo o público alvo, não só ilegal como interfere de maneira negativa no processo de formação de preço das ações emitidas pela BFRE.

2.3. Princípio da Transparência

As informações disponibilizadas aos investidores, analistas e demais agentes do mercado devem ser transparentes, ou seja, devem refletir fielmente as operações e a situação econômico-financeira da BFRE, assim como esclarecer ato ou fato de caráter relevante que possa afetar o julgamento sobre o valor da companhia e/ou decisão de investimentos futuros.

3. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE

3.1. Definição de ato ou fato relevante

Considera-se relevante, para efeito de divulgação relacionada à BFRE, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- a) na cotação dos valores mobiliários de emissão da BFRE ou a eles referenciados;
- b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter valores mobiliários de emissão da BFRE; e
- c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela BFRE ou a eles referenciados.

3.2. Exemplos de informação relevante

São exemplos de atos ou fatos relevantes, dentre outros, os seguintes:

I – assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;

- II – mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
- III – celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia;
- IV – ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
- V – autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
- VI – decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta;
- VII – incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas;
- VIII – transformação ou dissolução da companhia;
- IX – mudança na composição do patrimônio da companhia;
- X – mudança de critérios contábeis;
- XI – renegociação de dívidas;
- XII – aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- XIII – alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia;
- XIV – desdobramento ou agrupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- XV – aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas;
- XVI – lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;
- XVII – celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- XVIII – aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- XIX – início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- XX – descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia;
- XXI – modificação de projeções divulgadas pela companhia;
- XXII – impetração de concordata, requerimento ou confissão de falência ou propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia;
- XXIII – aquisição de controle acionário de companhia aberta;
- XXIV – deliberação de realização de oferta pública que dependa de registro na CVM, observado o §3º do artigo 9º da Instrução nº 358/2002, com a redação dada pela Instrução CVM nº 369/2002.

3.3. Dever de divulgar informação relevante

O Diretor de Relações com Investidores da BFRE deverá divulgar e comunicar à CVM, às bolsas de valores e à entidade do mercado de balcão organização em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Todas as informações sobre ato ou fato relevante serão centralizadas na Diretoria de Relações com Investidores, devendo os administradores, acionistas controladores, conselheiros fiscais, funcionários e membros dos demais órgãos com funções técnicas ou consultivas comunicar ato

ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua comunicação aos devidos órgãos e sua divulgação à imprensa.

O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar simultaneamente ao mercado ato ou fato relevante a ser veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou exterior.

A divulgação deverá se dar através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, podendo ser feita de forma resumida, contendo os elementos mínimos necessários à sua compreensão e a indicação dos endereços na rede mundial de computadores – Internet onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da BFRE sejam admitidos à negociação, localizadas no País ou no exterior. Caso haja incompatibilidade, prevalecerá o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores deverá avaliar a necessidade de solicitar, sempre simultaneamente, às bolsas de valores, nacionais e estrangeiras, a suspensão da negociação dos valores mobiliários, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante.

Os administradores, acionistas controladores, conselheiros fiscais, funcionários e membros dos demais órgãos com funções técnicas ou consultivas que tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação do preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da BFRE ou a eles referenciados, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

3.4. Hipótese de não divulgação de informação relevante

Os administradores ou os acionistas controladores poderão, excepcionalmente, deixar de divulgar ato ou fato relevante, se entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da companhia.

Na hipótese acima, os administradores ou os acionistas controladores poderão decidir, conforme as circunstâncias, submeter à CVM a decisão de guardar sigilo acerca de ato ou fato relevante através de proposta de manutenção de sigilo que deverá ser dirigida ao presidente da CVM, em envelope lacrado. Caso a CVM decida pela revelação do ato ou fato relevante, determinará que,

imediatamente, o comunique às bolsas de valores e o divulgue publicamente, competindo ao Diretor de Relações com Investidores executar a determinação.

Os administradores ou os acionistas controladores ficam obrigados a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da BFRE ou a eles referenciados.

4. SIGILO E INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

4.1. Definição de Informação Privilegiada

Considera-se informação privilegiada aquela informação relevante ainda não divulgada ao público investidor.

4.2. Manutenção de Sigilo

As pessoas elencadas no item 1.2. devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, na BFRE , ou da posição acionária que detenham, até a sua comunicação e divulgação ao mercado.

A utilização de informação privilegiada para obter vantagem, para si ou para outros, mediante negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, é eticamente condenável e legalmente proibida, sujeitando os envolvidos e a BFRE a multas e indenizações, conforme disposto nas Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, e regulamentado pela CVM, além de eventuais ações penais.

Em conseqüência, é dever de todos os referidos:

- a) guardar sigilo sobre informações relativas a atos ou fatos relevantes aos quais tenham acesso privilegiado;
- b) não utilizar aquelas informações, direta ou indiretamente, para obter, para si ou para outros, vantagem mediante negociação com valores mobiliários;
- c) advertir, de forma clara, àqueles em relação a quem se verificar a necessidade de revelar a informação privilegiada, sobre a responsabilidade de todos pelo cumprimento do dever de sigilo e pela proibição legal de que se utilizem de tal informação para obter, em benefício próprio ou alheio, vantagem mediante negociação com valores mobiliários;
- d) comunicar a informação privilegiada a quem tiverem acesso ao Diretor de Relações com Investidores da companhia; e
- e) zelar para que os subordinados e terceiros de sua confiança observem os deveres acima, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

5. DIVULGAÇÃO DE POSIÇÃO ACIONÁRIA

Com objetivo de se conferir maior transparência em relação à negociação de algumas pessoas que mantêm relação com a BFRE, faz-se necessária a divulgação, nos termos da legislação em vigor, das negociações com valores mobiliários de sua emissão. A obrigação de divulgação aplica-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, quanto às realizadas fora das bolsas e sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição.

5.1. Procedimentos de Comunicação de Informações sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas

Nos termos do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002 e do Ofício Circular/CVM/SGE/nº 02/2002, o Diretor de Relações com Investidores de BFRE deverá informar a quantidade e demais características de valores mobiliários de emissão da BFRE e de sociedades controladas ou controladoras, que sejam companhias abertas, ou a eles referenciados, detidos pelos diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e pelos membros de órgãos com funções técnicas ou consultivas da BFRE, seja em nome próprio, seja em nome de pessoas ligadas, bem como as alterações nessas posições.

A comunicação deverá ficar arquivada na sede da BFRE e ser encaminhada à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores e à entidade de mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação, conforme modelos de formulário que constituem os “Anexo B.1” e “Anexo B.2”.

O “Anexo B.1” deverá conter as informações sobre as negociações de cada diretor, membro do conselho de administração e fiscal ou pessoas ligadas. O “Anexo B.2” deverá conter a consolidação das informações constantes do primeiro formulário, sem, contudo, abranger qualquer espécie de identificação nominal.

A comunicação de que trata este item deverá ser efetuada (i) imediatamente após a investidura no cargo e (ii) no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alteração das posições detidas, indicando o saldo da posição no período.

Havendo alteração na posição detida pelos diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e pelos membros de órgãos com funções técnicas ou consultivas da BFRE, o titular da posição alterada – seja em nome próprio, seja em nome de pessoas ligadas – deverá comunicar imediatamente o Diretor de Relações com Investidores da BFRE, a fim de que este tome as providências cabíveis nos moldes dos atos normativos acima relacionados.

Para os fins do disposto neste item, os diretores, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e os membros de órgãos com funções técnicas ou consultivas da BFRE deverão indicar ao Diretor de Relações com Investidores os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados de fato ou judicialmente, ou de companheiro (a), e de qualquer dependente incluído na sua declaração anual de imposto sobre a renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente.

5.2. Procedimentos de Comunicação e Divulgação Sobre Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante

Nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº. 358/2002, os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da BFRE, deverão comunicar, assim como divulgar, informação sobre aquisição ou alienação de participação acionária relevante. A comunicação abrange negociações das pessoas citadas no referido dispositivo, bem como de pessoas a elas ligadas.

Entende-se por participação acionária relevante aquela que corresponda, direta ou indiretamente, a 5% (cinco por cento) ou mais de espécies ou classe de ações representativas do capital social da companhia.

A declaração acerca da aquisição ou alienação de participação acionária relevante deverá ser encaminhada à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores e ao mercado de balcão, devendo conter as informações constantes do modelo de formulário, conforme “Anexo C”. A declaração deverá ser encaminhada imediatamente após ser alcançada a participação mencionada neste item.

A divulgação deverá dar-se através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia.

5.3. Restrições Quanto à Negociação dos Valores Mobiliários

É vedada a negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante, antes da divulgação da informação relevante, observadas as disposições contidas nos itens “a” até “f”, abaixo discriminados.

A vedação acima também prevalecerá:

- (i) se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e
- (ii) em relação aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

Observadas as disposições gerais acima, são obrigatórias as seguintes condutas:

- a) abster-se de negociar os valores mobiliários enquanto não divulgada ao público investidor a informação a que tenham acesso privilegiado;

- b) abster-se de recomendar ou de qualquer forma sugerir que qualquer pessoa compre, venda ou retenha os valores mobiliários se a informação a que têm acesso privilegiado puder influenciar a tomada de qualquer uma dessas decisões;
- c) abster-se de negociar os valores mobiliários nos seguintes períodos:
 - (i) até que as informações relevantes tenham sido divulgadas ao público investidor;
 - (ii) no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN) da companhia; e
 - (iii) no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros valores mobiliários, e a publicação dos respectivos editais, anúncios ou fatos relevantes.
- d) aos administradores que se afastarem da companhia, de se absterem de negociar os valores mobiliários pelo prazo de 6 (seis) meses após seu afastamento, quando se afastarem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão;
- e) consultar o Diretor de Relações com Investidores da companhia antes da realização de qualquer operação que tenha por objeto os valores mobiliários, de forma a verificar se há atos e/ou fatos relevantes em curso, ainda não divulgados, que impeçam a negociação dos valores mobiliários a que se referem tais atos e fatos;
- f) zelar para que os subordinados e terceiros de sua confiança observem os deveres acima, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

Nas hipóteses (a) de ocorrência de fato relevante nos negócios da companhia; (b) de intenção de se promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e (c) de afastamento de administradores da companhia, conforme previsto no item 5.3, “d” da presente Política, a vedação de negociação deixará de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.

6. INFRAÇÕES

6.1. Consequências das infrações à presente Política:

Nos termos do artigo 18 da Instrução CVM n.º 358/2002, as infrações às disposições da presente Política configuram infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do art. 11 da Lei n.º 6.385/76.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Diretor Responsável

O Diretor de Relações com Investidores será o responsável pela execução e acompanhamento da presente Política.

7.2. Termo de Anuência

As pessoas enumeradas no item 1.2 devem anuir formalmente à presente Política, conforme modelo constante do “Anexo A”. O fato de determinada pessoa não anuir formalmente à presente Política não a exime das obrigações que lhe sejam impostas nos termos da legislação e regulamentação vigentes, mormente no que se refere aos termos dos atos normativos que regulam a presente política.

O documento de anuência deverá permanecer arquivado na sede da companhia enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por cinco anos após o seu desligamento.

7.3. Relação das pessoas sujeitas à Política

A companhia deverá manter em sua sede, à disposição da CVM, a relação das pessoas mencionadas no item 1.2 e respectivas qualificações indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

7.4. Aprovação e alteração da Política

Esta Política está sujeita à revisão, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração da BFRE.

A aprovação ou alteração da presente política deverá ser comunicada à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, devendo a comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que a discipline e integre.

ANEXO A

TERMO DE ANUÊNCIA À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE DA BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S.A.

Pelo presente instrumento, (inserir nome e qualificação), residente e domiciliado (a) em (inserir endereço), inscrito(a) no (CNPJ/MF ou CPF/MF) sob n.º (inserir n.º) e portador (a) da Cédula de Identidade (determinar se é RG ou RNE) n.º (inserir o número e o órgão expedidor), doravante denominado simplesmente “Declarante”, na qualidade de (indicar o cargo, função ou relação com a companhia) da **BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S.A.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob n.º 02.762.113/0001-50, doravante denominada simplesmente “Companhia”, vem, por meio deste Termo de Anuência, declarar ter integral conhecimento e assumir responsabilidade pessoal pelo cumprimento das regras constantes da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, que disciplina a política interna da Companhia quanto ao uso e divulgação de informações relevantes, obrigando-se a pautar suas ações sempre em conformidade com tais regras sujeitando-se, ainda, às penalidades cabíveis em caso de falta de cumprimento das obrigações assumidas.

O Declarante firma o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

(Inserir local e data de assinatura)

(Inserir nome do declarante)

Testemunhas

1. _____ 2. _____

Nome:

Nome:

RG:

RG:

CPF:

CPF:

ANEXO B.1

FORMULÁRIO INDIVIDUAL

Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas – Art. 11 – Instrução CVM nº 358/2002

Em... (mês/ano) ocorreram somente as seguintes operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002 ⁽¹⁾.

() Não foram realizadas operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002, sendo que possuo as seguintes posições dos valores mobiliários e derivativos.

Denominação da Companhia:							
Nome:						CPF/CNPJ:	
Qualificação:							
Saldo Inicial							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	
Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				
Saldo Final							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	

Denominação da Companhia:							
Nome:						CPF/CNPJ:	
Qualificação:							
Saldo Inicial							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	
Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				

Saldo Final				
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Quantidade	% de participação	
			Mesma Espécie/ Classe	Total

Denominação da Companhia:							
Nome:						CPF/CNPJ:	
Qualificação:							
Saldo Inicial							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Quantidade	% de participação				
			Mesma Espécie/ Classe	Total			
Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				
Saldo Final							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)	Quantidade	% de participação				
			Mesma Espécie/ Classe	Total			

- (1) Ao preencher o formulário, excluir as linhas que não contenham informação.
 (2) Emissão/série, conversível, simples, prazos, garantias, espécies/classe, etc.
 (3) Quantidade vezes preço.

ANEXO B.2

FORMULÁRIO CONSOLIDADO

Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas – Art. 11 – Instrução CVM nº 358/2002

Em... (mês/ano) ocorreram somente as seguintes operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002 ⁽¹⁾.

Denominação da Companhia:								
Grupo e Pessoas Ligadas	() Conselho de Administração		() Diretoria		() Conselho Fiscal		() Órgãos Técnicos ou Consultivos	
Saldo Inicial								
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características Dos Títulos (2)				Quantidade	% de participação		
						Mesma Espécie/ Classe	Total	
Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)								
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)	
			Compra					
			Total Compras					
			Venda					
			Total Vendas					
Saldo Final								
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)				Quantidade	% de participação		
						Mesma Espécie/ Classe	Total	

Denominação da Companhia:								
Grupo e Pessoas Ligadas	() Conselho de Administração		() Diretoria		() Conselho Fiscal		() Órgãos Técnicos ou Consultivos	
Saldo Inicial								
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características Dos Títulos (2)				Quantidade	% de participação		
						Mesma Espécie/ Classe	Total	

Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				
Saldo Final							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	

Denominação da Companhia:							
Grupo e Pessoas Ligadas	() Conselho de Administração	() Diretoria	() Conselho Fiscal	() Órgãos Técnicos ou Consultivos			
Saldo Inicial							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características Dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	
Movimentações no Mês – discriminar cada operação de compra ou venda ocorrida no mês (dia, quantidade, preço e volume)							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$) (3)
			Compra				
			Total Compras				
			Venda				
			Total Vendas				
Saldo Final							
Valor Mobiliário/ Derivativo	Características dos Títulos (2)			Quantidade	% de participação		
					Mesma Espécie/ Classe	Total	

- (1) Ao preencher o formulário, excluir as linhas que não contenham informação.
 (2) Emissão/série, conversível, simples, prazos, garantias, espécies/classe, etc.
 (3) Quantidade vezes preço.

ANEXO C

Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante	
Período: [mês/ano]	
Nome do Adquirente/Alienante	
Qualificação	
CNPJ/CPF	
Data do Negócio	
Companhia Emissora	
Tipo de Negócio	
Tipo de Valor Mobiliário	
Quantidade Visada	
Quantidade por Espécie e Classe	
Preço	
Corretora Utilizada	
Objetivo da Participação	
Número de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente	
Quantidade de ações objeto de conversão de debêntures, por espécie e classe, se for o caso	
Quantidade de outros valores mobiliários, já detidos, direta ou indiretamente	
Indicação de qualquer acordo ou contrato regulando exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da Companhia	
Outras Informações Relevantes	

Nome: _____

Assinatura: _____

Data: _____